



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70732 - MA
(2023/0043385-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363
AGRAVADO : LOJAS AVENIDA S.A
OUTRO NOME : LOJAS AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMENDA À INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora – o Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão –, impõe-se o retorno dos autos à origem para o exame da alegação de que a inicial foi emendada para incluir o Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, seja em razão do entendimento consolidado nesta Corte acerca da impossibilidade de apreciação, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, de matéria não abordada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, seja porque este Superior Tribunal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora indicada na emenda. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70732 - MA
(2023/0043385-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363
AGRAVADO : LOJAS AVENIDA S.A
OUTRO NOME : LOJAS AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMENDA À INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora – o Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão –, impõe-se o retorno dos autos à origem para o exame da alegação de que a inicial foi emendada para incluir o Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, seja em razão do entendimento consolidado nesta Corte acerca da impossibilidade de apreciação, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, de matéria não abordada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, seja porque este Superior Tribunal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora indicada na emenda. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO** contra a decisão de fls. 386/392e, integralizada às fls. 422/428e, que determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito seja redistribuído ao Juízo competente para examinar a viabilidade de o processo tramitar em razão da alegada emenda à inicial do

presente Mandado de Segurança.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "há que se reconsiderar ou se reformar a decisão ora agravada para que se adeque à jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas deste C. STJ, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, seja pela (1) inaplicabilidade da teoria da encampação, seja pela (2) preclusão do exame da matéria atinente ao pedido de emenda da inicial, seja pela (3) própria vedação de realização de emenda da inicial para correção da autoridade indicada como coatora nas hipóteses em que tal modificação implica em alteração de competência jurisdicional" (fl. 441e).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 447/449e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

A decisão ora impugnada consignou que (fls. 422/428e):

LOJAS AVENIDA SA opõe embargos de declaração contra decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

A Embargante aponta erro na decisão, argumentando que "[...] o writ of mandamus foi impetrado inicialmente contra ato do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão, mas foi posteriormente emendado, em 1º de junho de 2018, para inserir no polo passivo da ação o DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO" (fl. 397e).

[...]

Da leitura dos acórdãos proferidos pela Corte de origem (fls. 210/219e e 249/257e), constata-se que o mandamus foi examinado tão somente contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão, que não detém legitimidade para figurar no polo passivo do Writ, de modo que, diferentemente do que quer fazer crer a Embargante, não existe erro na decisão embargada capaz de ensejar a sua nulidade.

Acerca da alegação de que o mandado de segurança foi emendado, este Superior Tribunal admite a emenda da inicial no mandado de segurança, tão somente, tratando-se de erro formal, corrigível de ofício, incluindo a indicação equivocada da autoridade coatora, desde que não se altere a pessoa jurídica de direito, bem assim a competência originária.

[...]

Além disso, este Superior Tribunal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face do Sr. Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

[...]

Assim, escoreita a decisão embargada, devendo es embargos de declaração serem acolhidos, apenas parcialmente, para, integralizando o julgado, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito seja redistribuído ao Juízo competente para examinar a viabilidade de o processo tramitar em razão da emenda alegada nos presentes aclaratórios.

Verifica-se, portanto, que o *decisum* determinou o retorno dos autos à origem tendo em vista a afirmação da Impetrante de que houve pedido expresso de aditamento da inicial, não apreciado pelo Juízo de piso.

Assim, se o próprio pleito do aditamento não fora objeto de análise pelo Juízo *a quo*, naturalmente que as presentes alegações do Agravante, no sentido da "(1) inaplicabilidade da teoria da encampação, seja pela (2) preclusão do exame da matéria atinente ao pedido de emenda da inicial, seja pela (3) própria vedação de realização de emenda da inicial para correção da autoridade indicada como coatora nas hipóteses em que tal modificação implica em alteração de competência jurisdicional" (fl. 441e), também não foram objeto de exame pela origem.

Nesse aspecto, é firme o entendimento nesta Corte segundo o qual "é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância" (RMS 31.400/TO, 6ªT., Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJe 27/8/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO TEMPO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA POSTULAÇÃO. DATA DO REGISTRO DO JUBILAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO.

(...)

4. No recurso ordinário em mandado de segurança não cabe ao STJ se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido, em ordem a afastar a prescrição e determinar o retorno do feito à origem.

(RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROMOÇÃO NA CARREIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não houve no Tribunal local enfrentamento do tema relativo ao marco inicial a ser considerado para a contagem da promoção funcional, mostrando-se inviável a apreciação da matéria nesta Corte de Justiça, pois ensejaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018, destaque meu).

Vale acrescentar que este Superior Tribunal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face do Sr. Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora – o Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão –, impõe-se o retorno dos autos à origem para o exame da alegação de que a inicial foi emendada para incluir o Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, seja em razão do entendimento consolidado nesta Corte acerca da impossibilidade de apreciação, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, de matéria não abordada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, seja porque este Superior Tribunal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora indicada na emenda..

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AglInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 70.732 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0043385-7

Número de Origem:

08500938220178100001 8500938220178100001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS AVENIDA S.A

OUTRO NOME : LOJAS AVENIDA LTDA.

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSCAR CRUZ MEDEIROS JUNIOR - MA005363

AGRAVADO : LOJAS AVENIDA S.A

OUTRO :
NOME : LOJAS AVENIDA LTDA.

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023